

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616427 - SE
(2019/0332087-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO -
SE002484
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO
GRANJA - SE009609
AGRAVADO : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI - SE000661A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a responsabilidade dos empregadores por danos causados por seus funcionários é objetiva, ainda que o ato tenha se dado em desconformidade com a permissão ou mesmo em usurpação de competência. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a ocorrência de danos causados pelo preposto de empresa, no exercício de seu trabalho e ainda que extrapolando suas atribuições, cabe ao empregador responder pelos atos daqueles, de modo que alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte Superior ate o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.427 - SE (2019/0332087-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
AGRAVADO : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI - SE000661A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por RADIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 1339, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO MONITÓRIA - JULGAMENTO EM CONJUNTO - COMPRA DE PNEU POR EX-EMPREGADO QUE NÃO POSSUIA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR COMPRAS EM NOME DA EMPRESA - APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA.

I - Embora o funcionário que participou da relação comercial, em tese, não tivesse poderes para celebração de negócios jurídicos, subsistia a aparência de representante legítimo da pessoa jurídica para todos os atos.

II - Recurso conhecido e provido, por maioria.

Opostos embargos de declaração (fls. 1586/1597, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 1373/1387, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 104, 932, III e 933 do Código Civil; 373, I do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese, a inaplicabilidade da Teoria da Aparência ao presente caso para fins de responsabilizar a ora insurgente pelo ato praticado por seu empregado ao efetuar transações comerciais (aquisição de pneus).

Contrarrazões às fls. 1391/1399, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1402/1417, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7

Superior Tribunal de Justiça

do STJ.

Daí o agravo (fls. 1422/1439, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Refuta o óbice supracitado.

Contraminuta às fls. 1442/1448, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 1642/1644, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmula 83 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 1647/16551, e-STJ), a insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices, bem como reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre em relação à ausência de responsabilidade pelo atos praticados por seu ex-funcionário.

Impugnação às fls. 1658/1668, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.427 - SE (2019/0332087-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a responsabilidade dos empregadores por danos causados por seus funcionários é objetiva, ainda que o ato tenha se dado em desconformidade com a permissão ou mesmo em usurpação de competência. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a ocorrência de danos causados pelo preposto de empresa, no exercício de seu trabalho e ainda que extrapolando suas atribuições, cabe ao empregador responder pelos atos daqueles, de modo que alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte Superior ate o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante assente na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Nesse sentido, oportuno observar alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. MOTORISTA QUE PRATICOU ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR, NO INTERIOR DO COLETIVO DA EMPRESA EM QUE TRABALHAVA, EM HORÁRIO DE TRABALHO. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA. APELO ESPECIAL.

ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC/73. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 932, III, E 933 DO CC. ATO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

(...)

3. A matéria contida no art. 333, I, do CPC/73, tido por ofendido, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se ao exame da legitimidade passiva ad causam da empresa demandada. Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do CC). Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 803.495/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC). TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES.

COMPENSAÇÃO COM DESPESAS DO FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil). Precedentes.

3. Não se exige a comprovação das despesas com funeral, se o valor arbitrado não for excessivo.

4. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1162578/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

No caso em tela, o Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a responsabilidade da agravante pelos atos praticados por seu empregado, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1345/1346, e-STJ):

No caso dos autos, o funcionário, identificado como Rogério Costa Marques de Araújo, apresentando-se como coordenador de serviços gerais, firmou sucessivas e vultosas aquisições de pneus de caminhão, utilizando-se não apenas das dependências da empresa, mas de veículos e e-mails corporativos. Extrai-se que o próprio vendedor das mercadorias tinha acesso à empresa, sendo diversas compras realizadas no interior da TV Sergipe.

Em audiência de instrução e julgamento, restou consignado que o Sr. Rogério detinha autonomia na empresa, considerando o lapso temporal de cerca de 25 anos de prestação de serviços, fazendo, inclusive, atendimento aos vendedores, apresentando e transitando nos departamentos, possuindo sala própria na qual realizava atendimento ao lado da sala da diretoria.

Relativamente à entrega dos pneus, restou constatado que é praxe no comércio, considerando o quantitativo dos produtos adquiridos, que a entrega ocorra em outros locais, já se destinando para sua finalidade, razão pela qual os produtos não eram entregues diretamente à TV Sergipe.

Ainda em relação aos depoimentos, foi reconhecido que alguns pagamentos eram efetuados pelo Sr. Rogério, razão pela qual os negócios jurídicos eram continuamente realizados, sobretudo considerando o mesmo grupo econômico - TV Sergipe e SABE (produtos laticínios), não se cogitando qualquer desconfiância na vultosa aquisição de pneus para caminhões.

Dessa forma, ainda que fosse necessária a exigência de comprovação de poderes de representação, não se cercou a empresa TV Sergipe dos cuidados necessários, a fim de evitar que um empregado, utilizando-se de toda estrutura funcional, celebrasse negócio jurídico de tamanho porte. Note-se que não se trata de uma compra isolada e eventual. Foram diversas aquisições vultosas, em diversas outras lojas revendedoras de pneus.

Trata-se de adoção de postura cautelosa e prudente, competindo à empresa contratante averiguar a liberação da ordem de compra e posterior pagamento do produto adquirido. O dever de fiscalização incumbe à TV Sergipe que não se cercou dos cuidados necessários.

Ademais, sinalizando no mesmo raciocínio acerca da responsabilidade da

empresa, a atual legislação pátria mantém a responsabilidade ao empregador na sua forma objetiva, levando em consideração a denominada , que trata da responsabilização devido à culpa in elegendo contratação, e a , pois o empregador tem a obrigação de vigiar seus culpa in vigilando empregados, fazendo-o civilmente responsáveis por estes.

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do apelo extremo, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, Reconhecido pelas instâncias ordinárias a ocorrência de danos causados pelo preposto de empresa, no exercício de seu trabalho e ainda que extrapolando suas atribuições, cabe ao empregador responder pelos atos daqueles, de modo que alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte Superior ate o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL IMPLICA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1248498/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

GMMB-27
AREsp 1616427 Petição : 128425/2020

C5425064991085=4714@
2019/0332087-8

C584381218=14132615551@
Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.616.427 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0332087-8

Número de Origem:

201700828846 201510400519 00043650520158250001 201410301103

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609

AGRAVADO : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI - SE000661A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609

AGRAVADO : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI - SE000661A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020